

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

### Lei n.º 16/2021

Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau

#### **Artigo 60.º**

##### **Deveres de informação dos operadores de transportes**

1. Os empresários comerciais que explorem transportes aéreos, ou os proprietários dos meios de transporte aéreos, quando tais meios não estejam afectos à exploração comercial, devem transmitir ao CPSP, imediatamente após o final do registo de embarque, os seguintes dados, relativamente a todas as pessoas transportadas para a RAEM, incluindo tripulantes:

1) Os elementos essenciais de identificação pessoal compreendendo o nome completo, o sexo, a data de nascimento, a nacionalidade e o número, o tipo e a validade do passaporte, documento de viagem ou outro documento admitido para efeitos de controlo de migração utilizado;

2) Outros elementos de informação conexos, determinados em diploma complementar.

3. Enquanto as aeronaves e as embarcações permanecerem na RAEM, é dever dos respectivos comandantes comunicar de imediato ao CPSP, com conhecimento à autoridade aérea ou marítima, conforme os casos, a presença de pessoas clandestinas a bordo.

#### **Artigo 24.º**

##### **Outras razões de recusa de entrada e dos correspondentes pedidos de visto e autorização**

Pode ser recusada a entrada na RAEM de não residentes, bem como os correspondentes pedidos de visto e autorização, em virtude de:

7) Formularem oposição ao tratamento dos seus dados pessoais pelo CPSP;

9) Recusarem a prestação de informação necessária à verificação dos requisitos de entrada na RAEM definidos na presente lei;

11) Terem fornecido informações ou documentação falsas;

### **Artigo 68.º**

#### **Transmissão de informações pelos operadores de transportes e de estabelecimentos hoteleiros**

Os operadores de transportes e de estabelecimentos hoteleiros devem assegurar que, aquando do cumprimento dos deveres referidos nos artigos 60.º e 61.º, a informação a prestar ao CPSP seja feita de modo seguro e em formato adequado, assegurando-se a separação lógica entre os dados pessoais e os restantes elementos de informação.

### **Artigo 89.º**

#### **Infracções relativas a deveres de operadores de transportes e de estabelecimentos hoteleiros**

1. Constituem infracções administrativas, puníveis com multa de:

1) 30 000 a 150 000 patacas, a não transmissão, por cada viagem, das informações referidas no n.º 1 do artigo 60.º, ou a sua transmissão com erros, incompleta, falsa ou após o prazo;

3) 3 000 a 9 000 patacas, a inobservância das regras a que se refere o artigo 68.º.

2. O CPSP dá conhecimento da aplicação das multas previstas no presente artigo às entidades licenciadoras dos operadores de transportes e de estabelecimentos hoteleiros sancionados.

### **Artigo 94.º**

#### **Reincidência**

1. Para efeitos da presente lei, considera-se reincidência a prática de idêntica infracção no prazo de um ano após a decisão administrativa sancionatória se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da nova infracção administrativa e a da anterior não tenham decorrido mais de cinco anos.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo das multas referidas no n.º 1 do artigo 89.º e nas alíneas 1), 4) e 5) do n.º 1 do artigo 90.º é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

### **Artigo 106.º**

#### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, com excepção do artigo

97.º, que produz efeitos a partir da data da sua publicação, e dos artigos 60.º e 61.º e correspondentes previsões em matéria de infracções administrativas, que produzem efeitos um ano após a data da sua entrada em vigor.